

PELA OMISSÃO E INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE CASF PAGARÁ R\$20.000,00 DE MULTA PARA A ANS

Sob o título "MENSAGEM DO PRESIDENTE DA CASF", em papel timbrado da CASF e assinando-se como "Presidente da CASF", Walmir Fiock, o atual candidato da Chapa 1, para o exercício de 2014/2018, no claro exercício do USO DA MÁQUINA DA CASF em favor da campanha eleitoral que desenvolve para atender os seus interesses pessoais, procura denegrir a imagem do signatário, seu oponente no pleito do dia 16/05/14,, qualificando-o como "administrador descuidado".

Fruto de seu desequilíbrio emocional em face do que imagina possa ser o resultado da eleição ou dos tropeços próprios dos leigos e noviços gestores em planos de saúde suplementar, em especial àqueles unidos ao ofício por circunstâncias meramente acidentais, Fiock me impõe ensinar-lhe que:

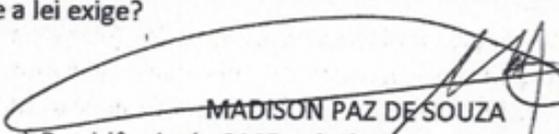
- Nenhuma Operadora de Plano de Saúde, de norte a sul, de leste a oeste do País, pode funcionar sem a assistência e a RESPONSABILIDADE TÉCNICA de Atuário profissional, pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no MTPS, no IBA, nos seus Órgãos de Classe e na ANS. Cabe a esses profissionais, dentre outras, a obrigação de calcular os valores dos fundos instituídos pela ANS, inclusive o Fundo Garantidor (Reserva Técnica), em frequência trimestral. No período de 2006 a 2010, quando estive Diretor Administrativo e Financeiro da CASF, coube a Salutis Consultoria e Administração em Saúde Ltda.

Franqueada essa pequena aula, vamos ao que diz respeito ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 36708-GGFIR-ANS, do qual originou-se a aplicação da multa publicada no DOU citado pelo Fiock, tomada ingenuamente como força propulsora da sua campanha eleitoral:

- O recolhimento do valor do depósito para o Fundo Garantidor, relativo ao 3º trimestre/2008, foi tempestivamente efetivado, não obstante em valor abaixo do devido, por força de erro do cálculo elaborado pela Atuária contratada pela CASF devidamente credenciada junto à ANS. Logo não houve descuido do Diretor Administrativo e Financeiro em fazê-lo.
- O AUTO DE INFRAÇÃO (cópia no verso) foi emitido pela ANS em 06/10/2010, três meses e seis dias depois que Fiock e seu Diretor Administrativo e Financeiro assumiram suas respectivas funções na Diretoria da CASF, concedendo o PRAZO DE 10 DIAS para, querendo, APRESENTAR DEFESA ESCRITA.
- Mesmo contando com uma Assessoria Jurídica contratada com os fabulosos honorários profissionais fixos de quase R\$13.000,00 (TREZE MIL REAIS), por incompetência administrativa ou simplesmente um "administrador descuidado" (permitam-me o plágio), Fiock declinou do prazo recursal e agora, DOIS ANOS DEPOIS, simples e despudoradamente diz que "hoje aparece e já vamos pagar". Pagará, sim, purgando com o nosso dinheirinho a negligência de não ter recorrido, abdicando de um sem número de argumentos, inclusive o direito de regressão à Atuária.

Por ter sido um "administrador descuidado", caberá ao Fiock, certamente compartilhando com o seu Diretor Adm. Financeiro, reembolsar a valor que "já vai pagar" (certamente já o fez). Cabe perguntar: se a Chapa 1 vencer a eleição do dia 16 próximo, quantas multas mais, de tamanha monta, Fiock vai pagar, fazendo do desperdício dos nossos recursos uma possível rotina?

Fiock faz ainda proselitismo eleitoreiro citando que "conseguiu aprovar no CONDEL a realização de Auditoria Independente de Gestão e Risco de todo o período de 2010/2014". Será que o Auditor Independente contratado foi o mesmo que, suspenso por 5 anos pela CVM, certificou o Balanço/2013? E se assim for, será que conseguiu contratar os serviços a preços meramente simbólicos, de vez que os pareceres que produziu e produzirá não dispõem de validade aos fins que a lei exige?


MADISON PAZ DE SOUZA
Candidato à Presidência da CASF pela CHAPA 2 – PARA RECONSTRUIR A CASF

AUTO DE INFRAÇÃO

Identificação do Autuado (denominação/razão social)
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BASA - CASF

Nome Fantasia _____ CNPJ **04.204.285/0001-33**

Endereço **AVENIDA GENTIL BITTENCOURT, 886 - NAZARÉ**

Município **BELÉM** UF **PA** CEP **66040-000** Telefone **(91) 4005-4300**

Data **06/10/2010** Hora **12:00** Local de Autuação **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**

No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 35-A, IV, "d" c/c RN 160/07 art. 14.

-----X-----X-----X-----X-----
 -----X-----X-----X-----X-----
 -----X-----X-----X-----X-----

Pela constatação da(s) conduta(s): Prevista no artigo 54 da RN 124, de 30/03/2006: ao vincular à ANS, de forma inadequada, os ativos necessários à garantia da Provisão de Risco do 3º trimestre de 2008, de acordo com o descrito no relatório de infração que acompanha o presente e conforme com os autos do Processo Administrativo nº 33902.035101/2009-33.

-----X-----X-----X-----X-----
 -----X-----X-----X-----X-----
 -----X-----X-----X-----X-----
 -----X-----X-----X-----X-----

O autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência da lavratura deste auto de infração para, querendo, apresentar defesa escrita, no endereço abaixo indicado:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Diretoria de Fiscalização
Av. Augusto Severo, 84 - Glória - CEP: 20021-040 - RIO DE JANEIRO - RJ

Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - NURAF.
End. _____

Unidade Estadual de Fiscalização - UEFTS.
End. _____

AUTUANTE(S): **EDUARDO DE SAUS GARCIA**
FAL. ELITE 100001
Diretoria de Fiscalização

AUTUADO: REPRESENTANTE LEGAL:
RG N.º: _____
Recebi a 2ª via nesta data ____/____/____

Assinatura/carimbo

RECUSA do representante legal do autuado em receber o auto de infração

TESTEMUNHA: _____
Assinatura/carimbo

(Handwritten signature)